



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916567 - SP (2024/0188790-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JERONIMO ALVES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
AGRAVANTE : HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI (PRESO)
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A apreensão de grande quantidade de droga, juntamente com os demais elementos relativos à conduta praticada, é fundamento hábil a justificar a decretação da prisão preventiva do agente. Precedente.

2. No caso, foi apreendida em poder dos agravantes quantidade exorbitante de droga – 80.238,1 kg de maconha e 4.819 kg de *Skunk* –, circunstância apta a evidenciar a necessidade da custódia.

3. Condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente.

4. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

5. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento

processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

6. Por fim, a decisão monocrática proferida por relator não representa ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa quando as questões são devidamente examinadas levando-se em consideração a jurisprudência dominante sobre o tema. Precedente.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916567 - SP (2024/0188790-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JERONIMO ALVES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
AGRAVANTE : HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI (PRESO)
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A apreensão de grande quantidade de droga, juntamente com os demais elementos relativos à conduta praticada, é fundamento hábil a justificar a decretação da prisão preventiva do agente. Precedente.

2. No caso, foi apreendida em poder dos agravantes quantidade exorbitante de droga – 80.238,1 kg de maconha e 4.819 kg de *Skunk* –, circunstância apta a evidenciar a necessidade da custódia.

3. Condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente.

4. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

5. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento

processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

6. Por fim, a decisão monocrática proferida por relator não representa ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa quando as questões são devidamente examinadas levando-se em consideração a jurisprudência dominante sobre o tema. Precedente.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JERÔNIMO ALVES SANTANA e HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI contra a decisão de fls. 165-169, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A defesa, nas razões do agravo regimental, reitera o disposto na inicial de *habeas corpus*, aduzindo a ausência de fundamentação idônea bem como dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva dos agravantes.

Reafirma serem os agravantes possuidores de condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta que em caso de condenação os agravantes cumprirão a pena em regime mais brando, o que demonstraria a desproporcionalidade da segregação cautelar.

Por fim, alega ser nula a decisão ora agravada tendo em vista que as teses defensivas devem ser levadas a julgamento pela Turma.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão impugnada bem como seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva dos agravantes ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 166-169):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado,

admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 90-104):

[...]

A prisão pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, desde que estejam presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Verifico a existência do crime, comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19) e dos laudos de constatação provisória (fls. 23/26).

Os policiais militares declararam que em patrulhamento de rotina pela rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, quando nas proximidades do trevo principal do município de Parapuã, avistaram o veículo Fiat/Cronos, placas FOK-7386 de Birigui/SP, adentrar repentinamente na marginal Makoto Hoshieno, a equipe também seguia pela referida marginal e visualizou o veículo parar em frente ao Hotel Parati, situado as margens da via. O referido veículo foi abordado e solicitado documentação, devido tanto o condutor como o passageiro apresentar nervosismo com a abordagem, foi solicitado que abrisse o porta malas para vistoria veicular. De pronto foi localizado no porta malas, 96 (noventa e seis) tabletes de substancia esverdeada aparentando ser maconha, além de 12 (doze) tabletes de substancia aparentando ser bucha de skunk. Também foram localizados dois aparelhos celulares com os ocupantes do veículo, R\$ 203,00 (duzentos e três) reais com JERONIMO e R\$ 10,00 (dez) reais com HENRY. Indagados sobre a propriedade das drogas, HENRY assumiu a propriedade, informando que pegou as drogas no município de Presidente Prudente e levaria para o município de Birigui/SP. JERONIMO informou que é motorista de aplicativo Uber e que havia sido contratado para fazer a viagem de Birigui a Prudente, retornando a Birigui (fls. 03 e 04).

Ao serem interrogados em sede policial os autuados JERONIMO ALVES SANTANA e HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI, permaneceram em silêncio, alegando que iriam se manifestar apenas em Juízo (fls. 05 e 07).

No mais, nada de concreto foi apontado.

Vejamos no mais.

Os crimes imputados aos acusados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal) e, tratando-se de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, é vedada a concessão de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, leva-se em conta não apenas a nefasta natureza do crime (tráfico de entorpecente, equiparado aos hediondos e especialmente reprovado pela Constituição Federal), como também sua concreta gravidade, representada pelas específicas nuances do caso concreto, quais sejam, a relevante quantidade da droga (17/19) e sua destinação a mercancia, que sinalizam inequívoca aptidão da conduta para desestabilizar a ordem social no contexto desta região.

Essa conduta, além do mais, pode indicar a inserção dos autuados em meio criminoso de maior dimensão, a recomendar a persistência da segregação cautelar como forma de acautelamento da sociedade, mormente ao ter em conta, diante da ausência de demonstração de atividade econômica lícita, a relevante possibilidade de reiteração em caso de imediata liberação.

Além disso, não há elementos suficientes, por ora, para se concluir que os infratores se beneficiarão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

A conveniência da instrução criminal evidencia a necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, com vista a busca da verdade, pois há necessidade de comparecimento dos autuados à audiência.

Tal contexto denota que as outras medidas cautelares diversas da prisão serão inócuas no caso telado, ou seja, inadequadas e insuficientes para gravidade do caso, diante do referido contexto.

Necessário, por fim, acautelar ao meio social, bem como a preservar minimamente a credibilidade da justiça.

Deste modo, necessária a prisão preventiva, sendo inviável a soltura ou a fixação de medidas cautelares.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FRAGRANTE EM PREVENTIVA de HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI e JERONIMO ALVES SANTANA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 310, II, 312, caput, e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de prisão preventiva.

Do acórdão recorrido, no que interessa ao caso, se extrai a seguinte fundamentação para a manutenção da segregação cautelar (fls. 7-17):

"Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foram presos em flagrante, em 10 de abril de 2024, em Osvaldo Cruz, acusados da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06. Segundo relatório no inquérito policial, os pacientes, embarcados em veículo automotor, foram surpreendidos flagrancialmente por policiais militares, transportando significativa quantidade de drogas, motivo pelo qual foram conduzidos coercitivamente ao plantão

policial e deliberado pela prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia plantonista.

Narraram os policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, quando nas proximidades do trevo principal do Município de Parapuã, avistaram o veículo Fiat, modelo Cronos, placas FOK 7386, de Birigui, adentrar repentinamente na Marginal Makoto Hoshieno.

A equipe também seguia pela referida marginal e visualizou o veículo parar em frente ao Hotel Parati, situado às margens da via.

O referido veículo foi abordado e solicitada a documentação, devido tanto o condutor como o passageiro apresentarem um nervosismo com a abordagem.

E foi solicitado ao condutor que abrisse o porta malas para vistoria veicular.

De pronto, foram localizados no porta malas os 96 (noventa e seis) tabletes de substância esverdeada, aparentando ser maconha, além de 12 (doze) tabletes de substância, aparentando ser bucha de skunk. Também foram localizados dois aparelhos celulares com os ocupantes do veículo, duzentos e três reais, com Jerônimo, e dez reais, com Henry Murakami.

Indagados sobre a propriedade das drogas, Henry assumiu a propriedade, informando que pegou as drogas no Município de Presidente Prudente e levaria para a Cidade de de Birigui. O paciente Jerônimo informou que era motorista de aplicativo Uber e que havia sido contratado para fazer a viagem de Birigui a Presidente Prudente, retornando a Birigui.

Ambos foram conduzidos ao Plantão Policial para as devidas providências de Polícia Judiciária. Foi necessário o uso de algemas, tendo em vista o fundado receio de fuga.

As substâncias apreendidas perfizeram um peso bruto total de 80.238,1 quilos de maconha e 4.819,0 quilos de “skunk” (maconha com odor acentuado).

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício do tráfico, destacando:

[...]

devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades dos pacientes.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumpra observar, ainda, que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, a desconstituir a custódia cautelar, especialmente tendo em conta a gravidade concreta do delito.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias "pessoais", salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas. Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

De outro lado, eventual primariedade, tampouco seria contraponto suficiente para desconstituir, por ora, o decreto prisional, isto porque é circunstância ligada à pena em concreto, que será eventualmente analisada pelo juiz natural em caso de procedência da ação, observadas as regras esculpidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, e ainda no artigo 42 da Lei Federal 11343/06."

Como se vê, o decreto de prisão preventiva tem fundamentação idônea, pois nele consta a gravidade concreta da conduta, pois, "As substâncias apreendidas perfizeram um peso bruto total de 80.238,1 Kg de Maconha e 4.819 Kg de Skunk.

Uma amostra de 766 gramas de maconha e 361 gramas de skunk foram encaminhado ao Instituto de Criminalística para elaboração do laudo de constatação provisório. A toxicidade das substâncias foi confirmada e apropriadamente definida pelo Instituto de Criminalística de Tupã/SP em laudo anexo".

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas.

Ressaltou-se, outrossim, que "Comprovada a materialidade criminosa e não havendo dúvidas quanto à autoria, considerou a Autoridade Policial que a conduta dos autuados se amoldam perfeitamente ao que dispõe os artigos 33 "*caput*" e 35 ambos da Lei 11.343/06, eis que foram surpreendidos TRANSPORTANDO substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Também não merecem prosperar os argumentos da parte impetrante no sentido de que "os pacientes são primários e ostentam bons antecedentes, nunca foram processado por crime

de tráfico de drogas e sequer era conhecido nos meios policiais", pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (AgRg no HC n. 828.000/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, a decretação da segregação cautelar foi embasada em fundamento concreto e idôneo, qual seja, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade de entorpecentes apreendida – 80.238,1 kg de maconha e 4.819 kg de *Skunk*.

A propósito, esta Corte Superior entende que, embora não sirvam fundamentos genéricos (dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291.125/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, salienta-se ser plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por relator, sem nenhuma afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema.

Nesse sentido:

[...] "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019)."
(AgRg no HC n. 796.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.567 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188790-2

Número de Origem:
15002948120248260407 21088290720248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JERONIMO ALVES SANTANA (PRESO)
PACIENTE : HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JERONIMO ALVES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
AGRAVANTE : HENRY LUIZ AGUIAR MURAKAMI (PRESO)
ADVOGADO : ECIO DE REZENDE TEREZA FILHO - SP388633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024